APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PACAEMBU

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza Prolatora: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9469

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVASÃO DE PERFIL COMERCIAL NO INSTAGRAM – RECUPERAÇÃO DE CONTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação interposta pela ré visando a improcedência dos pedidos ou a redução do quantum indenizatório. Ação julgada procedente em primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré pela falha na prestação de serviços que resultou na invasão da conta do autor, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à entrega dos registros de logs de acesso e número de IP do invasor. A ré, inconformada, sustenta que a invasão se deu por culpa exclusiva do autor e que não é lícito apresentar as informações pleiteadas por força do AUTOR(A) da Internet. Ausentes elementos probatórios e previsão legal capazes de infirmar o alegado pela ré. Danos morais configurados. Sentença mantida. Impossibilidade de majoração de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11º, do CPC, eis que fixados e patamar máximo pelo juízo a quo. Homologada a desistência do recurso adesivo do autor. Recurso do réu improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por AUTOR(A) de Lima MEI em face de Facebook Serviços Online do AUTOR(A)., julgada procedente pela r. sentença de fls. 266/270, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando a ré a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizados e com juros de mora desde a data da sentença, bem como o valor de R$ 20.000,00 a título de astreintes, valor reduzido em relação ao originalmente fixado como multa diária (fls. 177/178), atualizado e com juros de mora desde a mesma data. Foi condenada, ainda, a fornecer o número de IP pleiteado ao autor, no prazo de 15 dias. Sucumbente, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Inconformada, recorrem a parte ré (fls. 275/309) e a parte autora (fls. 150/156), buscando a reforma parcial do julgado. A parte ré argumenta, em síntese, que a invasão da conta do autor não foi culpa do Facebook ou Instagram, mas sim da falta de cautela do autor com a segurança de sua conta. Alega que a invasão foi causada por falha na prestação de serviço da operadora de telefonia Claro S/A. A ré destaca que todos os usuários conhecem os Termos de Uso e que a segurança da conta é responsabilidade do usuário, não do Instagram. Alega que a condenação é indevida, pois não houve resistência em ajudar o autor a recuperar a conta. Quanto ao pedido de fornecimento de registros de acesso feitos pelo invasor da conta, sustenta que não possui acesso por força do art. 15 do AUTOR(A) da Internet, eis que são obrigados a manter os registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, somente pelo prazo de 6 (seis) meses. Refere que a obrigação de fornecer o registro de IP do invasor cumpre à operadora de telefonia. No mais, rechaça o quantum indenizatório e astreintes fixados em sentença, posto que entende que tal quantia importa em enriquecimento ilícito ao autor. Pugna pela reforma da sentença para julgar os pedidos improcedentes ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório e as astreintes, posto que já cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, recuperar a conta outrora invadida. No mesmo sentido, pugna pelo afastamento da condenação em sucumbência em razão de não ter dado causa ao ajuizamento da demanda.

O autor, em seu recurso adesivo, sustenta que o Instagram indeferiu sua solicitação para recuperar a conta por 3 vezes, de modo que somente conseguiu recuperar a conta após ajuizamento da presente ação. Aduz que o apelado-réu foi intimado em 03/01/2022 e não cumpriu a liminar concedida em 30/12/2021, posto que somente conseguiu recuperar o acesso à conta em 17/01/2022.

Recursos tempestivos, devidamente preparado pela apelante-ré (fls. 310/311) e regularmente processado. Instada a providenciar o recolhimento do preparo do recurso adesivo (fls. 371), a parte autora peticionou pedido de desistência do recurso adesivo (fl. 374).

A autora apresentou contrarrazões pelo improvimento recursal da parte ré (fls. 315/337).

Ambas as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que a desistência do recurso constitui ato jurídico processual unilateral, que expressa intenção de sustar o inconformismo que ensejou a pretensão recursal. Pode ser manifestada a qualquer tempo, independe da anuência da parte contrária (art. 998, CPC) e torna prejudicado o mérito recursal.

Desse modo, homologo a desistência do recurso adesivo interposto pela parte autora, ficando prejudicada sua apreciação, o que faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de AUTOR(A).

No que tange ao recurso interposto pela parte ré, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a parte autora que que possui uma conta na rede social Instagram com o nome de usuário @th.imports2017, através da qual conduz sua atividade empresarial de venda de produtos importados. No dia 22 de dezembro de 2021, por volta das 17h20, percebeu que o WhatsApp comercial da loja foi desconectado automaticamente. Além disso, começou a receber um grande volume de e-mails contendo notificações de redefinição de senha e códigos para o WhatsApp e Instagram. Afirma que essas ações foram realizadas por um terceiro desconhecido, identificado como AUTOR(A), localizado na cidade de Guarujá/SP. Após a invasão, tentou criar um novo e-mail na tentativa de recuperar o controle da conta comprometida. Afirma que os invasores solicitaram um crédito de R$ 400,00 e realizaram compras de produtos aleatórios em sites desconhecidos, além de adquirir créditos para celular. Os hackers alteraram todas as senhas de acesso do autor, e ele só conseguiu recuperar o acesso ao WhatsApp no dia 23 de dezembro de 2021. Desde então, tentou recuperar a conta diretamente com o Instagram, mas não obteve resposta, o que o levou a criar uma nova conta na plataforma. Relata que pelo menos oito de seus clientes realizaram compras fraudulentas devido à invasão e, apesar de seguir todos os procedimentos disponíveis para tentar recuperar a conta, não obteve sucesso. Em razão disso, pugnou pela tutela provisória de urgência para obrigar a ré a restabelecer a conta invadida, além de vincular o novo e-mail à conta, no prazo de 24 horas. Ato contínuo, pugnou pela confirmação do pedido de tutela e, subsidiariamente, o bloqueio temporário da conta hackeada. Pugnou, ainda, que o juízo obrigasse a ré a fornecer os registros de conexão da conta @th.imports.2017, abrangendo o período entre 22 de dezembro de 2021 até o recebimento da decisão judicial, com a indicação dos IPs, portas lógicas de origem, telefones e e-mails vinculados. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi concedida (fls. 177/178).

Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 100/130, alegando, em síntese, que o Instagram é uma ferramenta gratuita de conexão interpessoal, regida por regras de convivência estabelecidas no Termo de Uso e nas Diretrizes da Comunidade, com as quais os usuários devem concordar. Explica que a empresa oferece uma Central de Ajuda com dicas de segurança, incluindo autenticação em dois fatores, e enfatiza que a segurança da conta é responsabilidade de cada usuário, podendo apenas fornecer medidas preventivas. Para identificar invasores, a empresa alega necessitar de ordem judicial e que é obrigada apenas a armazenar e fornecer IPs e logs de acesso, conforme decisão do AUTOR(A) de Justiça. Alega ainda que os supostos danos morais foram causados por terceiros devido à negligência do autor em relação à senha da conta, não havendo falha na prestação de serviços que justifique a responsabilidade por danos morais. Argumenta também que os danos não foram comprovados e que não há possibilidade de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio a r. sentença que julgou os pedidos iniciais procedentes e condenou a apelante a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20%, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Pois bem.

A apelante pretende a reforma da r. sentença visando a improcedência dos pedidos exordiais ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório fixado.

Inicialmente, consoante bem pontuado na r. sentença de primeiro grau, é incontroverso que o autor teve seu perfil comercial invadido por hackers na rede social em questão, eis que os documentos trazidos aos autos evidenciam o ocorrido, e a própria ré não impugnou tais fatos.

Dispõe o art. 373, II do CPC que o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do conjunto probatório dos autos, infere-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar qualquer fato constitutivo de seu direito. A apelante-ré aduz que a responsabilidade pela falha na prestação de serviços que possibilitou a invasão da conta do autor recai sobre a operadora de telefonia, Claro S/A, sem trazer qualquer prova documental que corrobore referida alegação.

No mesmo sentido, a parte ré busca incumbir à operadora de telefonia a responsabilidade pelo fornecimento dos registros de logs de acesso e número de IP, afirmando que não é possível fornecer as referidas informações por força do AUTOR(A) da Internet. Tal assertiva afronta o entendimento consolidado pelo STJ, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: Nº 1.784.156 - SP (2018/0322140-0), Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019).

Ademais, não merece prosperar a assertiva de que os fatos ocorridos constituem mero dissabor da vida cotidiana. Isso porque o autor logrou êxito em demonstrar que o perfil invadido se trata do seu meio de subsistência, posto que realiza negócios comerciais por meio de sua conta. Além disso, muito embora a apelada-ré tenha providenciado atendimento ao autor, é certo que a demora no atendimento (fls. 65/85) implicou em expressivos prejuízos financeiros ao autor, além de macular a credibilidade conquistada com seus clientes. Lado outro, a ré não demonstrou que a invasão se deu por culpa exclusiva do autor.

Como é cediço, a indenização por danos morais tem como objetivo a reparação de lesões extrapatrimoniais, ou seja, danos que atingem valores imateriais, como a honra, a dignidade, e a integridade psíquica da pessoa. Nesse sentido, a reparação por danos morais não apenas visa compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados, mas também possui uma função pedagógica e punitiva. Essa função punitiva serve como um mecanismo de desestímulo à conduta ilícita, objetivando que o ofensor e a sociedade como um todo refreiem comportamentos que possam gerar lesões aos direitos de personalidade alheios.

Além de sua função punitiva, a reparação dos danos morais tem um caráter reparatório, voltado para minimizar o sofrimento e proporcionar um lenitivo à vítima. Desse modo, o valor da indenização deve ser proporcional à gravidade da ofensa e às circunstâncias do caso concreto, observando-se, ao mesmo tempo, a capacidade econômica do ofensor e a intensidade do sofrimento da vítima. A indenização, portanto, deve equilibrar os princípios de justiça, sem resultar em enriquecimento indevido, mas cumprindo seu papel de restaurar a situação de equilíbrio social e pessoal abalada pelo ato lesivo.

Com efeito, a reparação por danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que restou cabalmente demonstrado no caso em tela. Assim, no meu sentir, a quantia fixada pelo juízo a quo se mostra adequada.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVASÃO DO PERFIL DO AUTOR NA REDE SOCIAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO AUTOR COMO CAUSA DO OCORRIDO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ – RECONHECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA – AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Votuporanga - [VARA]; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDE SOCIAL. INVASÃO DE CONTA POR TERCEIROS. Autora pretende a recuperação de suas contas em duas redes sociais mantidas pela ré, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da invasão de suas redes sociais por terceiros, com aplicação de golpes em desfavor de seus seguidores, amigos e familiares. Sentença de procedência. Apelo da ré. Relação jurídica analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da requerida. Ré que não comprovou a adoção de mecanismos de segurança adequados e aptos a impedir a ação de fraudadores. Alegação de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros não corroborada por qualquer elemento constante dos autos. Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral não demonstrados. Falha na prestação de serviços reconhecida. Responsabilidade configurada. Danos morais devidos. Conduta desidiosa que ensejou na invasão da conta pessoal da autora e utilização de seu nome para aplicar golpes financeiros. Prejuízo à imagem da requerente perante amigos, conhecidos e familiares. Situação que extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, provocando abalo e angústia íntima. Quantum indenizatório, no entanto, reduzido a quantia que se mostra mais adequada ao caso, suficiente a reparar os prejuízos experimentados. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Descabimento, ante a procedência integral do pedido. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos à parte vencedora em sede recursal nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, porquanto já arbitrados em patamar máximo pelo juízo a quo.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso adesivo do autor.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator